

Deliberação

(Ata n.º 156/XIV)



**Participação do Bloco de Esquerda contra o
Município de Sintra por falta de disponibilização de espaços para
afixação de propaganda**

Lisboa

24 de junho

Reunião n.º 156/XIV, de 24.06.2014

Assunto: Participação do Bloco de Esquerda contra o Município de Sintra por falta de disponibilização de espaços para afixação de propaganda

Deliberação

A Comissão aprovou a Informação n.º 70/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“• A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo os casos especificamente determinados pela Lei.

• Os espaços a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, são espaços adicionais, na medida em que é permitido às forças políticas afixar propaganda em qualquer lugar ou espaço público, salvo os casos expressamente previstos na Lei.

• Consideram-se necessariamente incluídos na expressão «espaços especialmente destinados» as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda.

• A mera indicação de locais não pode ser entendida como suficiente para efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, porquanto a afixação de propaganda é livre em qualquer lugar ou espaço público.

• Só com a disponibilização de estruturas ou suportes destinadas ao material de campanha das diferentes candidaturas é possível dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, no sentido de garantir que «em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força política disponha de uma área disponível não inferior a 2 m²».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face a tudo quanto exposto, delibera-se transmitir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra que, para integral cumprimento em futuros atos eleitorais do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o Município deve disponibilizar aos partidos políticos e demais forças políticas concorrentes estruturas e ou suportes destinados à afixação de propaganda.”

Informação n.º 70/GJ/2014

Assunto: Participação do Bloco de Esquerda contra o Município de Sintra por falta de disponibilização de espaços para afixação de propaganda

Proc. n.º 54/PE-2014

I – Dos factos

1. O Bloco de Esquerda apresentou uma participação contra o Município de Sintra por esta autarquia não ter dado cumprimento ao disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que determina que nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação de propaganda – Doc. 1.
2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação em análise, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra veio responder nos termos e com os fundamentos constantes do Doc. 2, alegando, em síntese, que *«o que é exigido por lei é a identificação dos locais disponibilizados pelo Município para a afixação de propaganda eleitoral, que é da exclusiva responsabilidade das candidaturas...»*.

II – Apreciação

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 605/89, o controlo da CNE é exercido *"não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral"*.
5. O mesmo Tribunal veio consagrar no Acórdão n.º 312/2008 que *"É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente"*.
6. A propaganda eleitoral consiste na atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas e baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.
7. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de *"expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio"* (artigo 37.º da CRP).
8. Deste regime constitucional resulta que:
 - As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retractor, nos casos expressamente previstos na Constituição, *"devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos"* (artigo 18.º da CRP).
 - A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.
 - A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autoridade administrativa, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

9. A participação em análise reporta-se à alegada falta de cumprimento por parte do Município de Sintra da obrigatoriedade legal de disponibilizar às forças políticas concorrentes à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal espaços destinados à afixação de propaganda, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.
10. O Município de Sintra sustenta, em sede de resposta, que foram disponibilizados os espaços (nos quais não se incluem as estruturas ou painéis destinados à afixação de propaganda política) destinados à afixação de propaganda e que tal proposta foi aprovada por unanimidade na reunião de 1 de abril do executivo municipal.
11. Conforme resulta do enquadramento legal constante da presente Informação, a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo os casos especificamente determinados pela Lei.
12. Os espaços a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, são espaços adicionais, na medida em que é permitido às forças políticas afixar propaganda em qualquer lugar ou espaço público, salvo os casos expressamente previstos na Lei.
13. Tendo presente o disposto no artigo 7.º do diploma legal supra citado, consideram-se necessariamente incluídos na expressão «espaços especialmente destinados» as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda.
14. Com efeito, a mera indicação de locais não pode ser entendida como suficiente para efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, porquanto a afixação de propaganda é livre em qualquer lugar ou espaço público.

15. Acresce que só com a disponibilização de estruturas ou suportes destinadas ao material de campanha das diferentes candidaturas é possível dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, no sentido de garantir que «em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força política disponha de uma área disponível não inferior a 2 m2».

III – Conclusões

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo os casos especificamente determinados pela Lei.
- Os espaços a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, são espaços adicionais, na medida em que é permitido às forças políticas afixar propaganda em qualquer lugar ou espaço público, salvo os casos expressamente previstos na Lei.
- Consideram-se necessariamente incluídos na expressão «espaços especialmente destinados» as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda.
- A mera indicação de locais não pode ser entendida como suficiente para efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, porquanto a afixação de propaganda é livre em qualquer lugar ou espaço público.
- Só com a disponibilização de estruturas ou suportes destinadas ao material de campanha das diferentes candidaturas é possível dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, no sentido de garantir que «em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força política disponha de uma área disponível não inferior a 2 m2».

IV - Proposta

Face a tudo quanto exposto, propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições que delibere transmitir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra que, para integral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cumprimento em futuros atos eleitorais do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o Município deve disponibilizar aos partidos políticos e demais forças políticas concorrentes estruturas e ou suportes destinados à afixação de propaganda.

À consideração superior

André Lucas

Gabinete Jurídico